



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.905825/2010-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.741 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Recorrente** TAN EXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF 11. PRAZO PARA JULGAMENTO. NULIDADE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE

A não observância do prazo estabelecido no art. 24 da lei 11.457/2007 não enseja nulidade do julgamento e nem reconhecimento de direito creditório pleiteado em compensação/restituição. Ademais, a Súmula Vinculante CARF 11 determina que não se aplica a processos administrativos fiscais a prescrição intercorrente.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de PER - Pedido de Restituição, que não se confunde com DCOMP - Declaração de Compensação, não se sujeita a prazo decadencial para análise. Não há homologação tácita do pedido de restituição.

COMPENSAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS CONTRA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO *IN TOTUM*.

A contribuinte não apresentou argumentos para contrapor os motivos que levaram a 1ª instância a julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo crédito de saldo negativo complementar de R\$ 433,86, de modo que deverá ser mantida a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de ocorrência de prescrição intercorrente do processo e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-087.283, de 14 de agosto de 2018, da 10ª Turma da DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito a restituição pleiteada.

A contribuinte formalizou o PER – Pedido de Restituição retificador nº 12673.03958.240605.1.6.02-5816, em 24/06/2005, e-fls. 16-20, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2005 no valor de R\$ 1.997,32 para compensação de débitos da contribuinte declarados nas DCOMPs nºs 32955.82980.090805.1.3.02-4498, 39440.13778.120905.1.3.02-0696 e 26912.06723.071005.1.3.02-1921.

O crédito foi parcialmente homologado, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 868495235, juntado à e-fl. 2, pelo fato de parte das parcelas componentes do crédito não terem sido confirmadas, tendo sido reconhecido saldo negativo de IRPJ disponível o montante de R\$ 660,28. O excerto abaixo do Despacho decisório descreve a fundamentação, decisão, enquadramento legal e as parcelas confirmadas e não confirmadas componentes do crédito pleiteado:

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| 12673.03958.240605.1.6.02-5816         | Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 | Saldo Negativo de IRPJ | 11065-905.825/2010-64     |

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 2.012,78        | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 2.012,78        |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 660,28          | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 660,28          |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.997,32 Valor na DIPJ: R\$ 1.997,32

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.997,32

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 660,28**

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 32955.82980.090805.1.3.02-4498

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

39440.13778.120905.1.3.02-0696 26912.06723.071005.1.3.02-1921

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

12673.03958.240605.1.6.02-5816

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

| PRINCIPAL | MULTA  | JUROS  |
|-----------|--------|--------|
| 1.307,24  | 261,42 | 742,82 |

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou impugnação onde justifica as divergências em relação às retenções em fonte com os seguintes argumentos:

6.1 Referente ao CNPJ 01.111.828/0001-80 Código de retenção 8045, R\$327,11:

Esta retenção por tratar-se de comissões recebidas, entendemos ser o código correto o 8045, mas a fonte pagadora lançou na DIRF e comprovante de rendimentos com o código 1708, assim, foi lançada corretamente na DIPJ com o código de retenção 1708, mas no Perdcomp foi lançado com o código 8045 e desta forma, a receita federal não localizou a retenção, e para corrigir, deveria ser retificado o Perdcomp, informando o código correto que é 1708. E em não havendo mais possibilidades de retificar o Perdcomp por parte da empresa, visto a transformação do mesmo em processo, somente poderá haver a alteração através de procedimento interno da Receita Federal. Anexa cópia do comprovante de retenção.

6.2. Ref. ao CNPJ 03.834.302/0001-53 (Matriz) Código 8045 R\$ 632,15 e CNPJ 03.834.302/0006-68 (Filial) código 8045 R\$ 286,49:

Destas fontes pagadoras, por se tratar de Matriz e Filial, houve um equívoco no preenchimento da DIPJ e do Perdcomp, visto que parte da retenção efetuada pela matriz foi lançada na DIPJ e Perdcomp com o CNPJ da filial, assim, a retenção no CNPJ da matriz passa de R\$ 632,15 para R\$ 892,66 e a retenção no CNPJ da filial passa de R\$ 286,49 para R\$ 25,98. Assim, o montante retido entre matriz e filial não é alterado, mas sim altera-se os valores em cada unidade. Também, tal qual no item 6.1 acima, entendemos que o código correto deveria ser 8045, mas a fonte pagadora recolheu e informou através do código 1708 e desta forma há a necessidade de alterar no Perdcomp passando do código 8045 para 1708. Por não mais possuir em arquivo os comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, anexamos cópias das notas fiscais dos serviços prestados, com as devidas retenções, servindo assim de comprovantes destas retenções. Cópias anexas: Nota fiscal 1890 (anexo 08). Nota fiscal 1893 (anexo 09). Nota fiscal 1898 (anexo 10). Nota fiscal 1901 (anexo 11). Nota fiscal 1904 (anexo 12).

6.3 Referente ao CNPJ 87.314.894/0001-72 código 8045 R\$ 27,90.

Esta retenção de R\$ 27,90 não pertence a este CNPJ, sendo que o valor correto de retenção deste CNPJ é de R\$ 114,76 e que foi corretamente reconhecido pela Receita Federal. O que aconteceu é que estes R\$ 27,90 são da fonte pagadora do CNPJ 97.191.928/0001-32, e assim, a retenção da fonte pagadora 97.191.928/0001-32 passa de R\$ 82,27 para R\$ 110,61. Em anexo comprovante de rendimentos da fonte pagadora com CNPJ 87.314.894/0001-72 (anexo 13), com o valor de R\$ 114,76

Em anexo cópias das notas fiscais 1881 (anexo 14), nota fiscal 1886 (anexo 15), nota fiscal 1892 (anexo 16) e nota fiscal 1907 (anexo 17), da fonte pagadora 97.191.928/0001-32, demonstrando as retenções ocorridas.

6.4 Referente a retenção CNPJ 88.221.494/0001-85 código 8045 R\$ 65,56:

Esta retenção por tratar-se de comissões recebidas, entendemos ser o código correto o 8045, mas a fonte pagadora lançou na DIRF e comprovante de rendimentos com o código 1708, assim, foi lançada corretamente na DIPJ com o código de retenção 1708, mas na Perdcomp foi lançada com o código 8045 e desta forma, a receita federal não localizou a retenção, e para corrigir, deveria ser retificada a Perdcomp, informando o código correto que é 1708. E em não havendo mais possibilidades de retificar a Perdcomp por parte da empresa, visto a transformação da mesma em processo, somente poderá haver a alteração através de procedimento interno da Receita Federal. Em anexo cópia do comprovante de retenção, fornecido pela fonte pagadora, (anexo 18).

Analisando os argumentos da contribuinte a DRJ concluiu em relação as retenções não confirmadas pela autoridade administrativa no montante de R\$ 1.3582,50, parte delas foi reconhecida no montante de R\$ 433,86 e a parte não reconhecida, no montante de R\$ 918,64 relativa às alegadas retenções da matriz e filial do CNPJ raiz nº 03.834.302.

Em relação às referidas retenções não reconhecidas a contribuinte arguiu que houve erro na informação da retenção na fonte apresentada em DCOMP, onde a retenção de R\$ 632,15 da matriz deveria passar para R\$ 892,66, enquanto a retenção da filial deveria passar de R\$ 286,49 para R\$ 25,98, não alterando, contudo o montante total da retenção. Contudo, a DRJ em consulta às DIRFs apresentadas por essa empresa (BMZ Courtos Ltda), não encontrou informação de pagamento e retenção respectiva em fonte em relação à contribuinte.

A DRJ considerou que as cópias de notas fiscais juntadas aos autos não eram hábeis a comprovar a retenção, eis que além de emitidas por ela própria, sem qualquer interveniência da fonte pagadora, estavam ainda pouco legíveis.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 19/09/2018 (e-fl. 79).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 03/10/2018 (e-fls. 75-78) onde alega, em síntese, que houve “prescrição do prazo para julgamento”, fazendo referência aos arts 24 da Lei nº 11.457/2007, art. 9º da Lei nº 9.784/1999 e art. 173 do CTN.

Requer ao final a nulidade do acórdão combatido e a homologação da compensação, por entender que teriam decorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, em função dos arts. 38 a 44 da Lei nº 8.383/1991.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Primeiramente, depreende-se dos argumentos expendidos no recurso voluntário que a Recorrente aduz a prescrição intercorrente pelo fato do processo não ter sido julgado no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/07.

Reconhece-se que o prazo legal inserto no art. 24 da Lei nº 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei nº 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo ali previsto, como por exemplo a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP analisado no presente processo.

Constata-se, nesse sentido, que o art. 24 da Lei no 11.457/2007 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuíam efeitos ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem nº 140, de 16/3/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial, proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

"Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria."

Portanto, não cabe o argumento da Recorrente de reconhecimento do crédito e homologação tácita da compensação por não atendimento ao disposto no art. 24 da Lei no 11.457/2007.

Além disso, a Súmula vinculante CARF nº 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica referido instituto a processos administrativos fiscais.

#### Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

#### Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Quanto ao prazo decadencial de 5 anos previsto no CTN arguido pela Recorrente para a Fazenda Pública realizar o lançamento, confunde-se a Recorrente. Referido prazo é relativo a lançamento de ofício, e no presente caso se trata de análise de pedido de **restituição**.

Há um prazo de 5 anos para que o FISCO proceda a análise de **compensação**, findo o qual ocorre a homologação tácita da compensação. O contribuinte constitui o débito por meio da sua declaração na DCOMP e o débito é extinto sob condição resolutório de sua ulterior homologação. O Fisco tem **prazo de 5 anos após a entrega da declaração** para analisar a compensação, de acordo com o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1 A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 5 O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (g.n)

Portanto, no presente caso, por tratar-se de PER – Pedido de Restituição, que não se confunde com DCOMP – Declaração de Compensação, e não está sujeito a prazo decadencial para análise. Não há homologação tácita do pedido de restituição.

As DCOMPs ficam sujeitas à homologação tácita caso o FISCO não as analise no prazo de 5 anos após sua apresentação. No caso dos autos a Recorrente apresentou as seguintes DCOMPs:

- i) DCOMP nº 32955.82980.090805.1.3.02-4498 em **09/08/2005** (e-fls. 21-25);
- ii) DCOMP nº 39440.13778.120905.1.3.02-0696 em **12/09/2005** (e-fls. 26-30);
- iii) DCOMP nº 26912.06723.071005.1.3.02-1921 em **07/10/2005**.

O Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação foi emitido em 06/07/2010, tendo sido dada ciência à contribuinte em **26/07/2010**, conforme relato da mesma na manifestação de inconformidade. Como a DCOMP mais antiga foi transmitida em 09/08/2005 e o despacho decisório foi emitido antes de findo o prazo de 5 anos para análise da compensação, conclui-se que não ocorreu a homologação tácita da compensação.

Portanto rejeito a arguição de prescrição intercorrente e de homologação tácita das compensações.

Quanto ao mérito propriamente, a Recorrente não apresentou argumentos para contrapor aos motivos que levaram a 10ª Turma da DRJ/BHE a julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo crédito de saldo negativo complementar de R\$ 433,86. Portanto, concordando *in totum* com a decisão de 1ª instância, reproduzo os motivos que levaram ao reconhecimento parcial do crédito tributário pleiteado:

[...]

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, transcrito acima, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Registre-se, por oportuno, que eventual ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos

registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

O reprocessamento da análise do crédito da Declaração de Compensação em referência remete para a confirmação de parte das retenções que inicialmente não foram confirmadas. Em relação às demais, as novas consultas ratificam a não informação em DIRF pela fonte pagadora do valor pleiteado pelo contribuinte:

**PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário**  
 CNPJ Detentor do Cr: 88.820.477 Nome Empresa: TAN EXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Crédito: IRPJ  
 PER/DCO: 73.03958.240605.1.6.02-5816 A Análise: Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 Tributação: Real  
 Básicos Dados DIPJ Parcelas Confr... Parcelas Não C. Inconsistências Histórico Sit/Mot PER/DCOMP

**Quadro Resumo - Parcelas de Composição do Crédito**

| Parcela         | Valor Total Informado | Valor Confirmado SCC | Valor Não Confirmado Integralmente | Valor Total SCC Confirmado | Valor Total Não Confirmado |
|-----------------|-----------------------|----------------------|------------------------------------|----------------------------|----------------------------|
| IR EXTERIOR     | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                       |
| RETENÇÕES FO    | 2.012,78              | 1.094,14             | 0,00                               | 1.094,14                   | 918,64                     |
| PAGAMENTOS      | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                       |
| PAGAMENTOS PI   | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                       |
| EST. PARCELAD/  | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                       |
| EST. COMP. S/PI | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                       |
| DEMAIS EST. CO  | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                       |
| EST. COMP. C/PI | 0,00                  | 0,00                 | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                       |
| <b>TOTAL</b>    | <b>2.012,78</b>       | <b>1.094,14</b>      | <b>0,00</b>                        | <b>1.094,14</b>            | <b>918,64</b>              |

Demonstrativo

[illegible]

Destarte, do valor original de R\$ 1.352,50 não confirmado de retenções na fonte, apenas o valor de R\$ 918,64 se mantém não validado, correspondendo às retenções efetuadas pelas pessoas jurídicas matriz e filial do CNPJ raiz nº 03.834.302. Noutras palavras, reconhecida de antemão a legitimidade das retenções **num montante de R\$ 433,86.**

Em relação àqueles contribuintes matriz e filial, o contribuinte alega que houve erro na informação da retenção na fonte apresentada em DCOMP, onde a retenção de R\$ 632,15 da matriz deveria passar para R\$ 892,66, enquanto a

retenção da filial deveria passar de R\$ 286,49 para R\$ 25,98, não alterando, contudo o montante total da retenção. Informa também que o código de retenção deveria ser alterado de 8045 para 1708, o que não foi permitido via retificação da PERDCOMP.

Em consulta as DIRF's apresentadas pela fonte pagadora BMZ Couros Ltda, tendo o contribuinte como beneficiário, não foram encontradas quaisquer informações prestadas relacionadas a TAN EXPORT.

Ademais, junta apenas Notas fiscais emitidas por ela própria, sem qualquer interveniência da fonte pagadora, onde há indicação pouco legível de retenções a serem efetuadas. Conforme já pontuado, o Comprovante de Retenção emitido pela fonte pagadora é o documento hábil a atestar o faturamento e a retenção sofrida pelos contribuintes, que somente pode ser relativizada pelas informações prestadas pela própria fonte pagadora à RFB por meio das DIRF's, o que não foi realizado.

Considerando que nenhum elemento probatório legítimo foi juntado aos autos, tampouco confirmadas as retenções efetuadas, deve ser mantida a não validação das retenções supostamente efetuadas pela matriz e filial da BMZ Couros Ltda.

Confirmada, portanto, a retenção de R\$ 433,86 a ser aproveitada como antecipação da apuração anual do IRPJ. Considerando não haver IRPJ devido no exercício, esta retenção se configura como Saldo negativo a ser aproveitado como crédito disponível ao contribuinte na presente DCOMP:

|                                                          |      |          |
|----------------------------------------------------------|------|----------|
| Retenções na Fonte confirmadas no Despacho Decisório     | R\$  | 660,28   |
| Retenções na Fonte confirmadas no Acórdão DRJ            | R\$  | 433,86   |
| Total antecipações IRPJ AC 2004                          | R\$  | 1.094,14 |
| IRPJ devido AC 2004 (DIPJ)                               | R\$  | -        |
| Saldo negativo IRPJ                                      | -R\$ | 1.094,14 |
| Saldo negativo IRPJ já reconhecido no Despacho Decisório | R\$  | 660,28   |
| Saldo negativo IRPJ reconhecido no Acórdão DRJ           | -R\$ | 433,86   |

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, conheço por tempestiva a manifestação de inconformidade e concluo pela sua **procedência parcial**, nos seguintes termos:

reconheço direito creditório complementar referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no ano calendário 2004, **no valor de R\$ 433,86**, em montante inferior ao crédito em litígio;

determino a utilização do direito creditório reconhecido para homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP objeto desse processo **até o limite do crédito reconhecido;**

determino a restituição de eventual saldo remanescente à compensação do direito creditório reconhecido

Por todo o acima exposto, voto em rejeitar a arguição de ocorrência de prescrição intercorrente do processo e de homologação tácita das compensações e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama